

Proc. 11 575/42

(OJT-170-43)

1943

EMO/ZM.

É válido o recibo de plena e geral quitação, desde que dele não conste qualquer vício de vontade e se declare explicitamente a que título é recebida a importância.

Não aduzindo o recorrente argumento novo ou prova capaz de reformar a decisão do tribunal prolator, é de se negar provimento ao recurso interposto.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Olinto Lemos de Carvalho interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da quarta Região que, confirmando a sentença do M.M. Juiz de Direito de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, julgou improcedente a reclamação formulada pelo recorrente contra Sociedade Mataçouros Santamariense Ltda

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto, dentro do prazo legal, tem fundamento no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de mérito, que o recibo de quitação de fls. 21, passado pelo recorrente exclui o dano qualquer presunção de má fé por parte da firma sucessora, ora recorrida, valendo, ainda, como prova de que a firma antecessora operou a transmissão do seu negócio, excluído o onus relativo ao recorrente;

CONSIDERANDO, pois, que deve ser confirmado o acórdão recorrido, eis que o recorrente não aduziu argumento novo ou prova capaz de o reformar, pois é perfeitamente válido o recibo de quitação de fls. 21, contra o qual não trouxe o recor-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

rente qualquer alegação consistente, não se tendo verificado dolo ou coação;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pela maioria de três votos contra dois, vencidos o relator e o revisor, tomar conhecimento do presente recurso, para, por unanimidade, negar-lhe provimento, mantido, pelos seus fundamentos, o acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1943.

a)	João Duarte Filho	Presidente no impedimento eventual do Presidente
a)	Ozéas Motta	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 19/4/43.

Publicado no Diário da Justiça em 27/4/43.